



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125233 - MG (2020/0070413-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FELIPE PIRES GOULARTE (PRESO)
ADVOGADOS : FABRÍCIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
ERIC SABIONI DE PAULA - MG089948
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública.

3. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125233 - MG (2020/0070413-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FELIPE PIRES GOULARTE (PRESO)
ADVOGADOS : FABRÍCIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
ERIC SABIONI DE PAULA - MG089948
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública.

3. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE PIRES GOULARTE contra a decisão de fls. 473-474, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* por ele interposto, no qual apontara como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.20.006545-6/000).

O recorrente foi preso preventivamente, em razão da suposta prática dos delitos descritos nos arts. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 e 244-B do ECA.

Com o desprovimento do recurso em *habeas corpus*, foi mantida a segregação cautelar para garantia da ordem pública, a fim de conter o risco de reiteração delitiva, tendo em vista o suposto envolvimento do agravante com organização criminosa, a quantidade de drogas apreendida e a reiteração delitiva.

O agravante reafirma que o decreto prisional não foi devidamente fundamentado e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Requer o provimento do recurso e, consequentemente, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

No caso, além de o agravante ser líder de organização criminosa envolvendo adolescentes, a quantidade e variedade das drogas apreendidas (5 barras de maconha, com peso total de 1.887,7g, e 1 porção de cocaína, com peso de 20,6g) e a reiteração delitiva foram consideradas para a decretação da prisão preventiva, tendo o Tribunal de origem consignado o seguinte (fls. 422-424, destaquei):

[...] Portanto, tomando por base os fatos devidamente analisados de forma preliminar nas linhas volvidas, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual, **considerando toda a narrativa fática constante no feito, a qual evidencia que o autuado vem pautando a sua conduta na prática de diversos crimes, supostamente liderando uma organização criminosa e envolvendo menores na empreitada.**

[...] Vale lembrar também, que o conteúdo da CAC do acusado revela que este já está respondendo a outros feitos. [...] – destaquei.

[...]

Resulta também demonstrada a necessidade da segregação, pois, conforme se extrai dos autos (Denúncia, anexo nº 03, B.O., anexo nº 04, Declarações anexo nº 05, e Relatório Circunstanciado das investigações, anexos de nº 13 e 14), em tese, **o paciente lidera uma organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas e delitos contra o patrimônio, utilizando-se de menores para o armazenamento das substâncias ilícitas e armas de fogo, bem como para a venda e distribuição dos entorpecentes.**

Segundo a peça acusatória, após investigação policial, desencadeada em razão de uma tentativa de latrocínio perpetrada pelo menor M.J.S.S. -então integrante da ora apurada organização e morto na ocasião deste último crime-, desvendou-se, ao que parece, uma **organização criminosa, liderada por Felipe Pires Goularte**, o qual se utilizava dos menores I.I.C., M.J.R.S. e M.J.S.S.

[...]

Nestes termos, conforme se extrai, em diligências, interpelado pelos policiais civis, o menor M.J. apontou onde as drogas estavam armazenadas, lograram eles em **apreender 05 barras de maconha, com peso total de 1.887,7g; 01 porção de cocaína, com peso de 20,6g** –laudos preliminares, fls. 09/10, anexo nº 07-, bem como um saco contendo diversos pinos vazios para acondicionar esta última.

[...]

Ademais, extrai-se da CAC constante às fls. 06/09, do anexo nº 17 que o paciente responde a dois outros processos pela suposta prática dos crimes de roubo majorado.

Conforme orientação jurisprudencial do STJ, o suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de

garantir a ordem pública (AgRg no RHC n. 128.253/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/8/2020; e AgRg no RHC n. 127.592/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 17/9/2020).

Registre-se ainda que a existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (AgRg no HC n. 591.246/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 22/9/2020; e AgRg no HC n. 602.616/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/9/2020).

Além disso, o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência da Quinta Turma do STJ de que a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas servem de fundamento para a decretação da prisão preventiva (AgRg no RHC n. 131.420/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/9/2020; e AgRg no HC n. 590.807/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/9/2020).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou que “a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (HC n. 130.708/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 6/4/2016).

Por fim, o Tribunal de origem entendeu que eventuais condições subjetivas favoráveis do agravante não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação, como ocorreu no caso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0070413-1

**AgRg no
RHC 125.233 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00654565920208130000 10000200065456001 397871220198130720
720190039787

EM MESA

JULGADO: 02/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE PIRES GOULARTE (PRESO)
ADVOGADOS : FABRÍCIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
ERIC SABIONI DE PAULA - MG089948
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE PIRES GOULARTE (PRESO)
ADVOGADOS : FABRÍCIO GOMES FERREIRA DE PAULA - MG098918
ERIC SABIONI DE PAULA - MG089948
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.